



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Extraordinária da Sexta Turma, que foi realizada, em ambiente telepresencial, em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19; sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Lélío Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, Subprocurador-Geral do Trabalho, e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra aos presentes não houve manifestações. Após o julgamento do processo RO - 22308-67.2018.5.04.0000, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, no uso da palavra, registrou: “Sr. Presidente, V. Ex.^a me concede um minuto para fazer um comentário? Eu fiquei de fazê-lo no início da sessão, e acabei não fazendo. O TRT da 8.^a Região – Pará e Amapá – está fazendo uma campanha grande, junto com o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, de arrecadação de resmas de papel para distribuição para crianças. Parece inacreditável, mas o que acontece? Além de muitas crianças nas escolas públicas estarem sem aula, porque não conseguem ter acesso à tecnologia – para ter aula hoje é necessário computador –, elas não têm sequer papel para fazer o básico, que seria um desenho, por exemplo. Por esse motivo, o TRT da 8.^a Região faz essa campanha. Eu havia prometido fazer a chamada para todos que estão nos ouvindo; quem puder, entra no site do TRT da 8.^a Região para ver essa campanha. O que pedem são resmas de papel para distribuição para crianças, quase todas de escolas públicas, mas que estão sem acesso às aulas e que têm feito atividades pedagógicas de desenhos e transcrição de textos. Peço desculpas por não ter feito no começo, mas eu gostaria de deixar registrado, inclusive com a minha homenagem à Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do Pará, liderada pela Desembargadora Maria Zuíla Dutra e pela Juíza Vanilza Malcher; ambas são muito atuantes nesse aspecto. Fiquei surpresa quando vi a campanha para aquisição de resmas de papel. Chegamos ao ponto de pedir resma de papel para que as crianças possam desenhar e fazer o básico. Talvez logo tenhamos que pedir também comida, porque a situação está ficando cada vez mais séria em face da pandemia. Peço desculpas por fazer este registro fora do padrão da Turma, mas queria deixar a minha homenagem ao TRT do Pará e à Comissão de Combate ao Trabalho Infantil por estimularem a aprendizagem naquela região. Obrigada”. O Excelentíssimo Ministro Augusto César manifestou-se nos seguintes termos: “Ministra Kátia, a intervenção de V. Ex.^a é sempre oportuna, ainda mais porque se trata de um tema tão sensível. Basta entrar no site do TRT da 8.^a Região e acessar a campanha para poder participar. Então, estamos todos engajados. Obrigado, Ministra Kátia”. Lida e aprovada a Ata da Sétima Sessão Extraordinária, realizada aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um. Ato contínuo, passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: RR - 100992-98.2016.5.01.0019 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Arruda, Recorrente(s): SELMA CRISTINA DO NASCIMENTO, Advogada: Jaqueline Quintela Lima, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Deborah Abreu, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta.; **Processo: Ag-ARR - 1001525-10.2016.5.02.0082 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): REGINALDO NESI, Advogado: Nelson Câmara, Advogado: Mário Rangel Câmara, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Tatiana Rodrigues da Silva Lupiao, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta para melhor exame.; **Processo: RRag - 1303-59.2015.5.05.0131 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BAYER S.A., Advogado: Danilo Pieri Pereira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes, Advogado: Pedro Mahin Araujo Trindade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE O SINDIQUÍMICA (SINDICATO RECLAMANTE) E OS SINDICATOS PATRONAIS SINPER E SINPAQ. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE MANUTENÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS PACTUADOS AINDA QUE SOBREVIESSE LEI MENOS FAVORÁVEL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. DECISÃO DO STF PROFERIDA NO RE Nº 194662" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA" e não conhecer do recurso de revista da reclamada; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS À DATA-BASE SUBSEQUENTE À VALIDADE DA NORMA COLETIVA" e negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante.; ; Observação 1: o Dr. Mauro de Azevedo Menezes, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, esteve presente à sessão.; ; Observação 2: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda alterou o seu voto em sessão para acrescer fundamentos à ementa, mas sem modificação do resultado.; **Processo: RR - 445-66.2019.5.13.0001 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CAIXA CONSÓRCIOS S.A. - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, Advogada: Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lôbo, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): ERICKSON TENORIO MACHADO, Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque de Menezes, Recorrido(s): ALEXSANDRO DE ASSIS DA SILVA, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Preliminar. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o teor do contrato firmado entre as reclamadas quanto à eventual existência de relação puramente comercial entre elas, diversa da terceirização de serviços. Fica prejudicado o exame do tema remanescente.; ; Observação : o Dr. Nelson Felipe Rodrigues Duarte, patrono da parte CAIXA CONSÓRCIOS S.A. - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 10200-63.2018.5.03.0184 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MARCELO GOMES PEREIRA, Advogado: Daniel Guerra Amaral, Recorrido(s): SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Rafael Good God Chelotti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "JORNADA 12X36. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST" ; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA 12X36. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por má aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas que excederem a 8ª diária e a 44ª semanal como extras (hora mais adicional).; ; Observação: o Dr. Daniel Guerra Amaral, patrono da parte MARCELO GOMES PEREIRA, esteve presente à sessão.; **Processo: RO - 22308-67.2018.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): GERSON HEINRICHS, Advogada: Fátima Jaqueline Marques Merib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; ; Observação: falou pela parte GERSON HEINRICHS a Dra. Fátima Jaqueline Marques Merib.; **Processo: ARR - 1709-24.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): LEONARDO FABIANO DA SILVA E SILVA, Advogado: Leonardo Laporta Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, Advogado: Ferreira e Chagas Advogados, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamado; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação: o Dr. Gabriel de Lima Sandoval Santos, patrono da parte LEONARDO FABIANO DA SILVA E SILVA, esteve presente à sessão.; **Processo: ARR - 1000496-52.2017.5.02.0384 da 2a. Região**, corre junto com ARR - 1000374-39.2017.5.02.0384, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FRAS-LE S.A., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS, Advogado: Hugo Sousa da Fonseca, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. ASBESTOSE. FALECIMENTO DO TRABALHADOR APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO" e "DOENÇA OCUPACIONAL. ASBESTOSE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS; III - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO PRÓPRIO TRABALHADOR, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA VERBA AO ESPÓLIO DO EMPREGADO FALECIDO, INDEPENDENTEMENTE DA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL QUE RESULTOU NA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MORTE DO TRABALHADOR (ASBESTOSE). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO" e não conhecer do recurso de revista interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS. V - não conhecer do recurso de revista interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELAS HERDEIRAS DO DE CUJUS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", ficando prejudicada a análise da transcendência.; ; Observação 1: a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos falou pela parte ESPÓLIO de ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS.; ; Observação 2: o Dr. João Paulo Dapper falou pela parte FRAS-LE S.A..; ; Observação 3: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de conhecer e prover o recurso do espólio do Reclamante no tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR (ASBESTOSE). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO" para majorar a indenização deferida pelo juízo para R\$ 1 milhão.; **Processo: ARR - 1000374-39.2017.5.02.0384 da 2a. Região**, corre junto com ARR - 1000496-52.2017.5.02.0384, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FRAS-LE S.A., Advogado: Rafael Ribeiro de Lima, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS, Advogado: Hugo Sousa da Fonseca, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. ASBESTOSE. FALECIMENTO DO TRABALHADOR APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO" e "DOENÇA OCUPACIONAL. ASBESTOSE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS; III - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO PRÓPRIO TRABALHADOR, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA VERBA AO ESPÓLIO DO EMPREGADO FALECIDO, INDEPENDENTEMENTE DA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR (ASBESTOSE). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO" e não conhecer do recurso de revista interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS. V - não conhecer do recurso de revista interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELAS HERDEIRAS DO DE CUJUS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", ficando prejudicada a análise da transcendência.; ; Observação 1: a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos falou pela parte ESPÓLIO de ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS.; ; Observação 2: o Dr. João Paulo Dapper falou pela parte FRAS-LE S.A..; ; Observação 3: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de conhecer



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

e prover o recurso do espólio do Reclamante no tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR (ASBESTOSE). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO" para majorar a indenização deferida pelo juízo para R\$ 1 milhão.; ; ; **Processo: RR - 955-64.2013.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Procurador: Fábio Bronzatti Silveira, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procurador: Charles Lustosa Silvestre, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação de juros moratórios correspondentes à caderneta de poupança, nos termos da Orientação Jurisprudencial 7, item II, do Pleno do TST. Custas inalteradas.; ; Observação: a Dra. Maria Rosa Guimarães Loula, patrona da parte INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 214700-21.2009.5.09.0029 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Letícia Daniele Simm, Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGÍSTICA S.A., Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho, Advogada: Daniela Amaral, Agravado(s): GEOVANE PERPETO DE SOUZA, Advogada: Letícia Daniele Simm, Advogado: Nathalie Marie Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido da reclamada COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGÍSTICA S.A. de sobrestamento do feito; II - não conhecer do agravo da reclamada COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGÍSTICA S.A. e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC; III - negar provimento ao agravo da reclamada CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.; ; Observação: o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono da parte CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, esteve presente à sessão.; **Processo: ED-RRAg - 542-50.2014.5.24.0061 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BELLO ALIMENTOS LTDA, Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Advogada: Tatiana Vargas Marques Giffoni, Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior, Advogado: Wilson Carlos Marques, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procurador: Jonas Ratier Moreno, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para alterar a redação do item III da parte dispositiva do acórdão embargado, passando a constar a seguinte: "III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Tutela inibitória", por violação do art. 497 do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a empresa ré cumpra, de forma contínua, as obrigações de fazer constantes nos itens 1 a 43 do rol de pedidos (fls. 45/53 da petição inicial), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por item descumprido, incidente em caso de descumprimento verificado a partir da publicação deste acórdão, sem prejuízo da tutela inibitória deferida no acórdão do TRT quanto aos itens 44 a 49 da inicial".; ; Observação: a Dra. Tatiana Vargas Marques Giffoni, patrona da parte BELLO ALIMENTOS LTDA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 277-72.2019.5.08.0205 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARIDALVA GUIMARAES ASSUNCAO, Advogada: Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Gilpétron Dourado de Moraes, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, , Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Nilton Castelo Dias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação: o Dr. Roberto Freitas Pessoa, patrono da parte MARIDALVA GUIMARAES ASSUNCAO, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 450-71.2017.5.05.0651 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LUIS ADOLFO ADAO, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Gilpetron Dourado de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Walkiria Maria de Souza Rego, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação: o Dr. Roberto Freitas Pessoa, patrono da parte LUIS ADOLFO ADAO, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 11077-46.2019.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): NSA LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP, Advogada: Amanda Gabriela Silva, Agravado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS, Advogada: Karla Nemes Yared, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; ; Observação: a Dra. Amanda Gabriela Silva, patrona da parte NSA LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 12063-23.2017.5.18.0006 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANTONIO MIRON PEREIRA, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: José Antônio de Podestà Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. ; ; Observação : o Dr. Claudio Santos da Silva, patrono da parte ANTONIO MIRON PEREIRA, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 20286-21.2017.5.04.0372 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): METALURGICA ACOREAL LTDA, Advogado: Marcia Pessin, Agravado(s): IVOMAR VILHALBA BUENO, Advogado: Rogério Pagel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno.; ; Observação: a Dra. Marileuza Pergher de Souza, patrona da parte METALURGICA ACOREAL LTDA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 20388-60.2016.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Luiz Afranio Araujo, Advogado: Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s): JULIANO BERNARDES DE FREITAS, Advogado: Raquel Bernardes de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.; ; Observação: o Dr. Raquel Bernardes de Freitas, patrono da parte JULIANO BERNARDES DE FREITAS, esteve presente à sessão.; **Processo: ED-AIRR - 1001938-40.2016.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA., Advogado: Eduardo Pedrosa Massad, Advogado: Joao Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Advogada: Ana Paula Bezerra Godoi, Embargado(a): EDISON EURÍPEDES RUVOLLO, Advogada: Márcia Hiromi Numata, Advogado: Antônio da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.; **Processo: AIRR - 789-55.2018.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JESSICA SILVA BEZERRA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Wilson Belchior, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: RRAg - 564-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

21.2016.5.17.0001 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): ROSANGELA PRADO TEIXEIRA, Advogado: Marcílio Tavares de Albuquerque Filho, Advogado: Thatiana Aarão de Moraes, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: André Silva Araújo, Advogada: Miriam Aparecida Souza Manhães, Advogado: Rafael Alves Roselli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante. Acordam, ademais, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de comissões mensais e reflexos, decorrentes da venda de produtos bancários.; **Processo: RR - 10870-57.2018.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CAMILA ALVES RIBEIRO, Advogado: Lais Resende Ramos, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Poncano, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "ilicitude da terceirização", não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.; **Processo: AIRR - 10007-53.2018.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, Procuradora: Renata Danella Polli, Procurador: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Agravado(s): FERNANDA DE CASTRO LOPES, Advogado: Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Marcos José Capelari Ramos, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1675-31.2016.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JAILSON JOSE DA SILVA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 553-70.2018.5.07.0010 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Georgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogada: Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Agravado(s): HARLLEY ROMEU SOUSA DE OLIVEIRA, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 1449-41.2017.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LIVIA NEVES FEITOSA, Advogado: William James Tenório Taveira Fernandes, Recorrido(s): FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "ilicitude da terceirização", não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.; **Processo: AIRR - 10530-03.2018.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MONILY PEREIRA CAVALEIRO, Advogado: Pedro Rodrigues Coelho, Advogado: Gabriel Abranches Ferreira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, Advogado: Barbara Simoes Pinto Coelho, Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Advogado: Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "ilicitude da terceirização", negar-lhe provimento.; **Processo: Ag-ARR - 101551-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

53.2016.5.01.0343 da 1a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CARLOS EDUARDO BARBOSA, Advogado: Emerson Bernardo Pereira, Advogado: Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. E OUTRO, Advogado: Rogério Vieira de Souza Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 101918-71.2016.5.01.0248 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ERICA RODRIGUES LEITE, Advogado: Expedictus José Crescencio Siqueira, Advogado: Flavio Marques de Souza, Agravado(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): LEADER S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, Advogado: Eduardo Iglesias Herranz Bouzan, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-ED-ED-ED-RR - 1818-25.2011.5.01.0203 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMIR NOGUEIRA GOMES, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogada: Juliana Carneiro Martins de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: Ag-AIRR - 101165-39.2016.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, Advogado: Ricardo Oliveira de Menezes, Advogado: Vanda Oliveira da Silva, Agravado(s): REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A., Advogado: Fernanda Grasselli de Carvalho, Advogado: Ricardo Oliveira de Menezes, Agravado(s): MARCIO AUGUSTO DE AMORIM, Advogado: Aila Maria Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AIRR - 10558-39.2013.5.05.0025 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ANTONIO PARANHOS BARBOSA, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Lapa Góes e Góes Advogados, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: RR - 20763-41.2016.5.04.0352 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Matheus Netto Terres, Advogado: Walter Dantas Baía, Recorrido(s): IGOR EMANUEL RODRIGUES, Advogado: Rosângela Andréia Santini, Advogado: Junior Luis Vaz, Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, item I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença por meio da qual se julgara improcedente o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação.; **Processo: Ag-AIRR - 10808-33.2017.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JAILMA NASCIMENTO COSTA, Advogado: Diego Gonzaga Teodoro, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 127000-84.2008.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Recorrente(s): TNL CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Luciane Alves Camargos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KELLEN ALINE ANJOS DO VALLE, Advogado: Renato Fonseca Marinho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer dos recursos de revistas das reclamadas quanto ao tema "terceirização de serviços", por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a reclamante e a tomadora de serviços (Telemar Norte Leste S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da tomadora de serviços, inclusive aquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, a exemplo das diferenças salariais, bem como excluir a obrigação de anotação da CTPS por parte da Telemar. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária da Telemar quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício com a tomadora de serviços; II) não conhecer do recurso de revista da TELEMAR NORTE LESTE S.A. em relação à hipoteca judiciária; III) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aplicação do artigo 475-O, § 2º, do CPC", por violação do artigo 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a faculdade conferida ao reclamante de levantar a importância de até sessenta vezes o valor do salário mínimo do depósito existente nos autos; IV) não conhecer do recurso de revista da TNL CONTAX S.A. em relação aos demais temas.; **Processo: RR - 9600-49.2009.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): DAIANA QUEIROZ LEAL, Advogado: Luciano Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas Telemar Norte Leste S.A. e Contax-Mobitel S.A.; **Processo: ED-ARR - 1028-20.2012.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Antônio Graeff Martins, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ALINE DIAS, Advogado: Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo.; **Processo: RR - 1480-39.2012.5.05.0192 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Augusto Silva Leite, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MÁRIO SÉRGIO DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Nelson Silva Freire Júnior, Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Felipe Gondim Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE DE CALL CENTER NA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS (TELEFONIA). LICITUDE, por violação do art. 94, II, da Lei 9472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa tomadora de serviços e julgar improcedentes os pedidos III, IV, VI e VIII da inicial, mantendo-se apenas a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada, que deve ser suportada pela empresa prestadora de serviços, e, de forma subsidiária, pela empresa tomadora de serviços.; **Processo: ED-AIRR - 150-58.2014.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Embargado(a):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): ALEXANDRE D'ÁVILA DE MACEDO, Advogado: José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ARR - 656-83.2012.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Agravado(s) e Recorrido(s): JÉSSIKA FIDÉLES PEREIRA, Advogado: Leonardo Camilo Garcia de Las Ballonas Campolina, Decisão: por unanimidade: I - exercer juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada A & C Centro de Contatos S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da Claro S.A.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ED-RR - 100482-34.2016.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO S.A., Advogado: Samuel Moreira Carreiro, Embargado(a): LUIS HENRIQUE ALENCAR DE SOUZA, Advogado: Quézia Faria Duarte Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.; **Processo: RR - 1409-97.2013.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CAROLINA DINIZ SIQUEIRA SANTINY SANTOS, Advogado: João Paulo Moreira dos Santos, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a reclamante e a tomadora de serviços (CLARO S.A.) e, em razão disso, julgar improcedente a reclamação trabalhista, em razão de não mais reconhecida condição de empregador da tomadora de serviços, bem como das verbas decorrentes dessa condição, e excluir a obrigação de anotação da CTPS por parte da CLARO. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 227). Prejudicada análise dos demais temas.; **Processo: RR - 1603-28.2012.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): JERLENE PINHO MOTA DE AZEVEDO, Advogado: José Antunes da Silveira, Recorrido(s): CONTAX - MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 424).; **Processo: ED-ED-RR - 2257-07.2010.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JUCILEIDE MEURER, Advogado: Nilson Marcelino, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Thaís Poliana de Andrade, Embargado(a): TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: Ag-AIRR - 101972-50.2016.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Thomaz Ribeiro Lemos, Agravado(s): FERNANDO DE SOUZA MEDEIROS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Eduardo Leal Silva, Agravado(s): P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: ARR - 1399-13.2011.5.05.0035 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): LANA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Mayer Chagas Flores, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento dos reclamados LIQ CORP S.A. e BANCO ITAUCARD S.A. para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ED-Ag-AIRR - 3411-76.2013.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: DILMA MARTINS PINTO PIGATTO, Advogado: Alexandre Ferrari Faganello, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: RRAg - 10014-08.2015.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravante(s) e Recorrido(s): VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA., Advogado: Eduardo Santos Guedes, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Hudson Emanuel Fagundes e Silva, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do BANCO BMG S.A. por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a reclamante e o tomador de serviços (BANCO BMG S.A) e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias, pois todos são relativos a verbas e vantagens que decorrem unicamente da não mais reconhecida condição de empregada do tomador de serviços, a exemplo daquelas estabelecidas em normas coletivas aplicáveis somente aos empregados do contratante (multas convencionais, auxílio-refeição e cesta-alimentação, diferenças salariais), das horas extras deferidas com base na jornada de trabalho aplicável aos bancários (art. 224 da CLT), bem como afastar obrigação de anotação da CTPS por parte do Banco BMG. Com isso, deve a reclamação trabalhista ser julgada totalmente improcedente. Custas pela reclamante, ante a inversão da sucumbência, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 147); II) julgar prejudicado o agravo de instrumento da VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA. por ausência de interesse recursal.; **Processo: Ag-AIRR - 12131-61.2017.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JUCELIA HONORATO VILAS BOAS, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Bernardo Mafia Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa.; **Processo: ED-RR - 140-77.2015.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MÁRIO CAETANO JÚNIOR, Advogado: Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Embargado(a): BANCO ITAÚ S.A, Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão e o equívoco apontados, atribuir-lhes efeito modificativo, a fim de que passe a constar na parte dispositiva do acórdão embargado o seguinte: "I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que considere os instrumentos coletivos juntados após a defesa e antes do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

encerramento da instrução, pelo autor, e analise a pretensão recursal quanto aos pedidos a eles relacionados, julgados extintos na sentença, como entender de direito"; **Processo: AIRR - 1311-98.2013.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DE NORONHA, Advogado: Eduardo Tofoli, Advogado: Agostinho Tofoli, Agravado(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 105000-64.2010.5.23.0004 da 23a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): EDVALDO AVELINO DA SILVA, Advogado: Ary Antônio Ferreira de Pinho, Recorrido(s): BSI DO BRASIL LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado de Mato Grosso, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- conhecer do recurso de revista do Estado de Mato Grosso por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; III- julgar prejudicada a análise dos temas "reserva de plenário" e "multa prevista no art. 475-J do CPC", ante o provimento do recurso da entidade pública em relação à responsabilidade subsidiária.; **Processo: Ag-AIRR - 102006-45.2016.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Thomaz Ribeiro Lemos, Agravado(s): MILTON VICENTE RIBEIRO, Advogado: Eduardo Leal Silva, Agravado(s): P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA, , Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao recurso de agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência; III) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1001518-26.2018.5.02.0089 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLEBER DOS SANTOS SILVA E OUTRA, Advogado: Manoela Bezerra de Alcântara, Recorrido(s): JOSE DIONISIO MENEZES DE SOUZA, Advogada: Maria Cristina Rodrigues Viana, Recorrido(s): MAKE CONSTRUÇOES LTDA - EPP, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação expandida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aquela Corte se manifeste, como entender de direito, em relação à alegação formulada pelo terceiro embargante em seus embargos de declaração, de que a matéria de fundo (enquadramento do bem imóvel construído como bem de família), por se tratar de questão constitucional, deve ser apreciada.; **Processo: RRAg - 10229-33.2017.5.15.0017 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JOAQUIM ALVES BARROS, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Arnaldo Gaspar Eid, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE". Fica prejudicada a análise da transcendência quando o recurso de revista não preenche pressuposto de admissibilidade nos termos da fundamentação; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA", porque contrariada a OJ n.º 413 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

salarial do auxílio-alimentação e condenar o reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, observada a prescrição parcial declarada.; **Processo: Ag-AIRR - 101466-74.2016.5.01.0082 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogada: Wanessa Portugal, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Carolina Vilela Santoro de Castro Vianna, Advogado: Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s): TANIA MARIA DA SILVA ALVES RIBEIRO, Advogado: Daniel Roxo de Paula Chiesse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 1000494-17.2018.5.02.0362 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Procurador: João Carlos Valala, Recorrido(s): ADEMIR DE ALMEIDA, Advogado: Adriana Perin Lima Durães, Recorrido(s): BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., Advogado: Rafael Bicca Machado, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. FATO GERADOR. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 449/2008."; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. FATO GERADOR. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 449/2008.", por má-aplicação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela MP nº 449/2008, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância dos parâmetros definidos pelo Pleno do TST no E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, notadamente em relação à aplicação da nova redação do art. 43 da Lei nº 8.212/1991.; **Processo: RRag - 10475-06.2019.5.03.0013 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SINDICOP, Advogado: Letícia de Ávila Carvalho Ferreira, Advogado: Andrea Santos Silva, Advogado: Jeanne Christiane Nascimento Carvalho, Advogado: Henrique de Ávila Carvalho Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA MACADAME EIRELI, Advogado: Fábio Borges Serrano, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos tema "SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. BASE DE CÁLCULO"; e III- conhecer do recurso de revista quanto ao tema ""CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 580, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ré ao pagamento de diferenças de contribuição sindical, considerando como base de cálculo a remuneração dos empregados, com os acréscimos previstos no art. 600 da CLT, juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de sentença.; **Processo: ARR - 1834-69.2015.5.09.0088 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): JOÃO HELLVIG CARDOSO, Advogado: Mauro José Auache, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS", e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Instrumento do reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista adesivo da reclamada; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 102017-26.2017.5.01.0080 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Jose Eduardo de Almeida Carrico, Advogado: Marcelo Machado Cavalcanti, Advogado: Rodrigo Martins dos Santos, Recorrido(s): PAULO ROBERTO DE MALTA DA SILVA, Advogada: Karina Lopes Barroso, Advogado: Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Tatiana Martins dos Santos Praça, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS. VALIDADE"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS. VALIDADE", porque violado o art. 74, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de horas extras e restabelecer a sentença que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas, em reversão, pelo reclamante, das quais está isento (fl. 662).; **Processo: RR - 20980-06.2017.5.04.0011 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA, Advogada: Veridiana Strack, Recorrido(s): MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado Estado do Rio Grande do Sul e excluí-lo do polo passivo da lide.; **Processo: ED-RR - 1240-12.2008.5.10.0011 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Elinéia Soares Barbosa, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: Ag-AIRR - 152500-50.2008.5.07.0002 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rômulo Marcel Souto dos Santos, Agravado(s): FRANCISCO EDY FERREIRA DE MENDONÇA, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 12322-76.2015.5.01.0421 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogada: Tallita Souza de Oliveira, Agravado(s): CLAUDIO JOSE GUIMARAES D ADDAZIO, Advogada: Luciana Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Luis Augusto Lyra Gama, Advogado: Pedro Faini Wigg, Advogado: Mariana de Barros Paulon, Advogado: Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Humberto Antunes Vitalino, Advogado: Bruno Peres, Advogado: Patricia Geao Marotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 102477-05.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANDRE FELIPE SILVA PINTO, Advogado: Bruno Freire e Silva, Advogado: Camila de Castro Barbosa Bissoli do Bem, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Felipe Siqueira de Carvalho, Advogado: Rogerio Peixoto Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 131040-32.2015.5.13.0022 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TEXPAR - TÊXTIL DA PARAÍBA S/A, Advogado: Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Advogado: Mauricio Michels Cortez, Agravado(s): MARIA JANAINA DA SILVA BERNARDO, Advogado: Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento e II - superar o óbice processual indicado no despacho denegatório do recurso de revista, reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; ; **Processo: RR - 1000433-75.2019.5.02.0604 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): CLEUNICE PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Cármen Cristina Braga, Recorrido(s): TEG SERVICOS DE APOIO CONSERVACAO E LIMPEZA - EPP, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.; **Processo: RR - 20378-47.2017.5.04.0841 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARIA ONILIA DE LIMA MACIEL DE SOUZA, Advogada: Tânia Beatriz Alves Soares, Advogado: Elaine Gladis de Oliveira, Recorrido(s): HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA AUXILIADORA, Advogado: Fábio Franzotti de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS"; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS". Destaca-se que o provimento do agravo de instrumento (juízo precário de admissibilidade) não vincula o julgamento do recurso de revista (juízo definitivo de admissibilidade). Ante a aplicação da Lei 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um.

Augusto César Leite de Carvalho
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma